



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0006091-97.2013.815.0571

ORIGEM : Juízo da Vara Mista da Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Severino José de Araújo Neto

(Adv. Ananias Lucena de Araújo Neto – OAB/PB 6.295)

APELADO: Município de Pedras de Fogo

(Adv. Hildemar Guedes Maciel e outros – OAB/PB 3.135)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO

- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”¹.

- Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser mantida a sentença *sub examine*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 74.

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Severino José de Araújo Neto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Mista da Comarca de Pedras de Fogo nos autos da ação de cobrança ajuizada pela apelante em desfavor do Poder Público ora recorrido.

Na decisão impugnada, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido, pela ausência de lei específica municipal regulamentando a matéria.

Inconformada, a parte autora alega que existe norma local prevendo o pagamento do adicional, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, daí porque a sentença deve ser reformada para julgar procedentes os pedidos, condenando o recorrido a implantar o adicional de insalubridade no grau médio (20%) sobre seus vencimentos, e a pagar as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição.

Contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões, visto que gira em torno da possibilidade de o autor fazer, ou não, jus ao recebimento de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

Compulsando-se ao mérito, adianto que a sentença que julgou improcedente o pedido inicial merece ser mantida.

A esse respeito, fundamental destacar que discussão transita em redor da possibilidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Pedras de Fogo, em razão do que o autor recorrente pugna pela implantação de tal benefício em seu contracheque, inclusive com a condenação da Municipalidade ao pagamento de valores retroativos a todo o período não prescrito.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de

insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao servidor litigante, notadamente porque, inexistente legislação municipal garantindo e regulamentando a percepção do referido adicional à categoria.

Nesta senda, urge manter a sentença, para o fim de, julgar improcedente a determinação de implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, porquanto inexistente previsão, em regulamento específico do Município promovido, atinente à percepção da verba de insalubridade por agente comunitário de saúde, julgar improcedente o pleito autoral.

Note-se, inclusive, que a previsão genérica constante na Lei Orgânica do Município é inservível para aplicação, na medida em que carece de regulamentação, especificando os casos em que se configura trabalho insalubre e os respectivos graus de insalubridade. A Quarta Câmara Cível, em decisão recentíssima, confirmou o entendimento de que a pretensão do recorrente não merece amparo:

Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CUMULADO COM PEDIDO DAS PARCELAS VENCIDAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEI COMPLEMENTAR PREVISÃO GENÉRICA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CITADA VERBA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTANDO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora

do ente ao qual pertencer.” - O Município de Pedras de Fogo, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064071320138150571, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 27-06-2016)

Sob referido prisma, emerge que, uma vez insubsistente o direito das promoventes à percepção do adicional de insalubridade, resta manifestamente prejudicado seu pedido quanto a percepção retroativa de tal adicional, bem como dos reflexos sobre as demais verbas.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**